



PARECER N° 72/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.015985/2013-46
INTERESSADO: VIA AEREA TRANSPORTES LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 02583/2013/SSO **Data da Lavratura:** 30/01/2013

Crédito de Multa n°: 656534164

Infração: *apresentar documentação com informações incompletas para o transporte de artigo perigoso*

Enquadramento: inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c seções 175.17 e 175.57(b) do RBAC 175

Data: 27/12/2012 **Hora:** 14:00 h **Local:** Aeroporto Internacional Eduardo Gomes - Manaus

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por VIA AEREA TRANSPORTES LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 02538/2013/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado no inciso II do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c seções 175.17 e 175.57(b) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

Data: 27/12/2012 Hora: 14:00 h Local: Aeroporto Internacional Eduardo Gomes - Manaus

Descrição da ocorrência: A empresa Via Aérea Transporte Ltda. apresentou documentação com informações incompletas para o transporte de artigo perigoso, descumprindo o estabelecido no RBAC 175, RBAC 175.17; 175.57(b), infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 299 II), uma vez que a mesma realizou expedição de artigo perigoso oculto de forma a comprometer a ordem e a segurança pública com violação das normas de segurança dos transportes, colocando em risco a aeronave, a tripulação e os passageiros.

2. Às fls. 02/03, consta relatório de ocorrência, datado de 30/01/2013, que dá maiores detalhes sobre a infração constatada, das quais destaca-se o trecho abaixo:

Conforme notificação, no dia 27 de dezembro de 2012 um colaborador da ABSA Cargo Airlines ao inspecionar as cargas suspeitou do tipo de mercadoria declarado no Conhecimento Aéreo (AWB) e solicitou a abertura da embalagem para verificação e verificou que ocorreu embarque de artigo perigoso oculto no Aeroporto Internacional de Manaus com destino o Aeroporto de Guarulhos. A carga foi declarada em seu Conhecimento Aéreo (AWB) como "CDs Gravados", no entanto, foi identificada com UN 3166 - classe 9 - Miscelânea; motor movido à combustível, possuindo ainda uma bateria acoplada identificada como classe 8 - Corrosivo. A carga, expedida pela Via Aérea Transporte Ltda. não estava acompanhada de Declaração do Expedidor de Artigo Perigoso (DGD).

3. Junto ao relatório são apresentados ainda:

3.1. Cópia da notificação de incidente/acidente com artigo perigoso em bagagem de passageiro e/ou carga aérea - fl. 04;

- 3.2. Registros fotográficos da carga expedida - fls. 05/08;
 - 3.3. Cópia de conhecimento aéreo - fl. 09;
 - 3.4. Presença de carga - fl. 10;
 - 3.5. Descrição de material - fl. 11;
 - 3.6. Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 000.002.279 - fl 12;
 - 3.7. Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 592 - fl 13;
 - 3.8. Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 000.002.280 - fl 14;
 - 3.9. Carta encaminhada pela autuada, protocolada na ANAC em 17/01/2013, na qual são apresentadas informações a respeito do assunto - fls. 15/16.
4. Notificado da infração em 25/02/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 17, o interessado não apresentou defesa.
 5. Em 15/12/2015, o auto de infração foi convalidado com relação ao seu enquadramento, passando a vigorar assim capitulado: alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c seções 175.17 e 175.57(b) do RBAC 175 - fl. 18.
 6. Em 15/12/2015, lavrada notificação de convalidação nº 1100/2015/ACPI/SPO/RJ (fls. 19 e 21), que conforme cópia do envelope à fl. 20, foi devolvida ao remetente.
 7. À fl. 22, inserido comprovante de inscrição e de situação cadastral do interessado junto à Receita Federal do Brasil.
 8. Em 14/01/2016, lavrada nova notificação de convalidação, de nº 15/2016/ACPI/SPO/RJ (fl. 23), que conforme cópia do envelope à fl. 24, foi devolvida ao remetente.
 9. Em 25/02/2016, certidão atesta o reenvio da notificação de convalidação - fl. 25.
 10. Notificado da convalidação em 06/03/2016, conforme Aviso de Recebimento à fl. 26, o interessado não apresentou defesa.
 11. Em 20/05/2016, lavrado Termo de Decurso de Prazo, que certifica que o interessado não apresentou defesa - fl. 27.
 12. À fl. 28, extrato de consulta de interessados do Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) demonstra que não havia multa aplicada ao interessado à época.
 13. À fl. 29, Despacho de distribuição do processo para que um servidor emitisse parecer técnico a respeito da irregularidade apontada no auto de infração.
 14. O setor competente, em decisão motivada (fls. 30/31), proferida em 23/06/2016, confirmou a existência de ato infracional, pela autuada *apresentar documentação com informações incompletas para o transporte de artigo perigoso*, com base na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c seções 175.17 e 175.57(b) do RBAC 175, aplicou multa no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
 15. À fl. 32, inserido comprovante de inscrição e de situação cadastral do interessado junto à Receita Federal do Brasil.
 16. À fl. 33, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo em tela.
 17. Em 29/07/2016, lavrada notificação de decisão - fl. 34.
 18. Em 29/07/2016, Despacho determina o encaminhamento do processo à antiga Junta Recursal - fl. 35.

19. Não consta dos autos comprovação de notificação do interessado acerca da decisão de primeira instância, no entanto o mesmo apresentou recurso em 24/08/2016 (fls. 36/61). No documento, dispõe sobre a carta de esclarecimento que havia sido enviada anteriormente à notificação da infração, informando que desconhecia por completo que parte da carga que estaria agenciando para a proprietária da mesma se tratava de artigo perigoso. Dispõe que o forte da atividade da empresa é o transporte de CD/DVD, e por essa razão as minutas já ficam pré-finalizadas no sistema com essa informação. Afirma que o erro ocorreu, entretanto em nenhum momento a recorrente teve qualquer intenção ou mesmo má-fé em mascarar tal procedimento, tanto é que imediatamente após a constatação das divergências das informações, contactou seu cliente para que este regularizasse a documentação. Pelo exposto, requer a anulação da multa imposta, ou alternativamente, a redução da multa para 50% do valor mínimo legal.

20. Junto ao recurso a recorrente apresenta também documentação para demonstração de poderes de representação (fls. 39/49), documentação relativa à carga expedida (fls. 50/59) e "comprovante de consulta nada consta de multas" (fl. 60).

21. Em 11/01/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo - SEI 1420476.

22. Em 18/01/2018, lavrado Despacho que certifica a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso, uma vez que não consta dos autos comprovação de ciência do interessado acerca da decisão de primeira instância - SEI 1442847.

23. Em 24/04/2018, lavrado Despacho que distribuiu o processo para deliberação - SEI 1751426.

24. Em 05/07/2018, autoridade competente de segunda instância, com base no Parecer nº 1291/2018/ASJIN (SEI 1933654), decidiu pela convalidação do Auto de Infração, que passou a vigorar capitulado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c seções 175.17 e 175.57(b) do RBAC 175 - SEI 1935783.

25. Em 17/07/2018, lavrada notificação de decisão SEI 2024740, que conforme Aviso de Recebimento SEI 2061558, não foi recebida pelo interessado.

26. Em 31/07/2018, lavrada notificação de decisão SEI 2068746, encaminhada ao procurador da empresa, constando no processo um Aviso de Não Recebimento (SEI 2122047) e um Aviso de Recebimento (SEI 2154116), que comprova o recebimento da correspondência em 14/08/2018.

27. Em 28/08/2018, lavrado Despacho SEI 2139020, que determina a intimação do autuado por meio de publicação oficial, tendo em vista terem sido frustradas as tentativas de notificação do interessado por via postal.

28. Em 12/09/2018, lavrado Edital de Intimação ASJIN SEI 2139055, publicado no Diário Oficial da União em 27/09/2018 - SEI 2270410.

29. Em 14/11/2018, lavrado Despacho SEI 2413174, que encaminha novamente o processo à relatoria, vez que esgotado o prazo concedido ao recorrente para manifestação.

30. É o relatório.

PRELIMINARES

31. ***Regularidade processual***

32. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 25/02/2013 (fl. 17), não tendo apresentado defesa. Em 06/03/2016 (fl. 26), foi regularmente notificado da convalidação efetuada pelo setor competente de primeira instância, não tendo apresentado defesa também nesta oportunidade. Ressalta-se que não consta nos autos do processo confirmação do recebimento da notificação da decisão de primeira instância pelo recorrente, no entanto a interposição de Recurso em 24/08/2016 (fls. 36/61) será considerada suficiente para provar o comparecimento do interessado no processo, conforme prevê o art. 26, §5º da Lei 9.784 de 29/01/1999, *in verbis*:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

33. Frustrada a tentativa de notificação do interessado com relação à convalidação efetuada em sede de segunda instância, em 27/09/2018 foi publicado Edital de Intimação no Diário Oficial da União (SEI 2270410) para notificação do mesmo, no entanto o interessado não se manifestou.

34. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

35. ***Quanto à fundamentação da matéria - apresentar documentação com informações incompletas para o transporte de artigo perigoso***

36. Diante da infração do processo administrativo em tela, a autuação após convalidação ficou capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 175.17 e 175.57(b) do RBAC 175.

37. O inciso V do art. 299 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

38. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175 dispõe sobre o TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS e apresenta a seguinte redação em seus itens 175.17 e 175.57(b):

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) **É obrigação do expedidor de carga aérea** ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo **assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:**

(1) não está proibido para o transporte aéreo; e

(2) **está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.**

(b) O expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelos danos que, em consequência de suas declarações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a causar ao transportador ou a terceiros.

(c) Caso, devido à natureza de seu conteúdo precedente, as embalagens vazias que não tenham sido limpas possam conter algum risco, elas serão hermeticamente fechadas e tratadas de acordo com o risco que contenham.

(d) O expedidor deve providenciar o transporte terrestre de artigo perigoso em conformidade com as pertinentes normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

(e) Ao preparar cada embalagem de artigos perigosos, o expedidor deve:

(1) observar o conjunto de requisitos de embalagem adequado ao tipo que será utilizado; e

(2) assegurar-se de invalidar todas as etiquetas e marcas de artigos perigosos não apropriadas antes de voltar a utilizar a embalagem ou sobre-embalagem autorizada.

(...)

175.57 Documentação

(a) A documentação necessária para o transporte de artigos perigosos deve estar de acordo com os requisitos do Capítulo 4 da Parte 5 do DOC. 9284-AN/905 acrescida do Certificado de Conformidade original da embalagem homologada, quando aplicada.

(b) Para cada embarque de artigos perigosos, uma Declaração do Expedidor de Artigos Perigosos e um Conhecimento Aéreo devem ser emitidos.

(c) Uma cópia escrita da NOTOC deve estar prontamente disponível ao comandante durante o voo, bem como as informações de resposta a uma emergência durante o transporte de um artigo perigoso.

(d) O documento de aprovação da ANAC, para as embalagens nacionais, ou o documento de embalagem aprovada por outra autoridade de aviação civil ou órgão competente para tal aprovação, para as embalagens importadas, deve acompanhar o Conhecimento Aéreo durante o transporte aéreo nacional e internacional.

(e) O operador da aeronave deve:

(1) reter uma cópia dos documentos de embarque em sua instalação principal, em local de fácil acesso, e deve torná-lo, mediante solicitação, disponível às autoridades ou agências governamentais;

(2) reter uma cópia da notificação ao comandante da aeronave, durante 90 (noventa) dias, no aeroporto de partida da aeronave ou em sua principal instalação.

(grifos nossos)

39. Conforme consta nos autos, a empresa VIA AEREA TRANSPORTES LTDA expediu em 27/12/2012 carga perigosa apresentando documentação com informações incompletas para o transporte deste tipo de carga, enquadrando-se a ocorrência com perfeição à fundamentação exposta acima, cabendo ao interessado a aplicação de sanção administrativa pelo ato infracional praticado.

40. Com relação às alegações apresentadas pelo interessado em recurso, cabem as seguintes considerações:

41. Com relação à alegação de que desconhecia por completo que parte da carga se tratava de artigo perigoso, registre-se que a mesma não pode prosperar, pois conforme fundamentação exposta acima, é obrigação do expedidor de carga aérea assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, não podendo portanto a autuada se eximir de suas responsabilidades.

42. Com relação à alegação apresentada em recurso de que "*em nenhum momento a recorrente teve qualquer intenção ou mesmo má-fé*", cabe observar que no ramo do direito administrativo a doutrina especializada defende que não há que se falar em voluntariedade para incursão na sanção. Hely Lopes Meirelles ensina que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. "*Para configurar-se sua incursão nelas e conseqüente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, ao menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada*". (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.). Sendo assim, afasta-se esta alegação do interessado.

43. Com relação ao requerimento de redução da multa para 50% do valor mínimo legal, ressalte-se que existe previsão na regulamentação vigente de arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% do valor médio da penalidade cominada à infração, no entanto o requerimento deve ser feito antes da decisão de primeira instância administrativa, conforme art. 28 da Resolução nº 472/2018 em vigor atualmente, e conforme art. 61 da IN nº 08/2008, em vigor à época do requerimento. Sendo assim, o requerimento do interessado não merece prosperar.

44. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

45. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

46. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

47. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

48. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

49. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

50. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, §1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

51. Com relação à atenuante “inexistência de aplicação de penalidades no último ano”, corroborando com a decisão de primeira instância, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), verifica-se que não existiam penalidades ocorridas no ano anterior à ocorrência narrada no Auto de Infração em tela com crédito já constituído em caráter definitivo quando proferida a decisão de primeira instância, portanto reconhece-se a incidência da mesma.

52. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

53. Dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

54. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa pelo setor competente de primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

55. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 15869597



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/01/2019, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2628173** e o código CRC **00FAB698**.

Referência: Processo nº 00065.015985/2013-46

SEI nº 2628173



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 79/2019

PROCESSO Nº 00065.015985/2013-46
INTERESSADO: VIA AEREA TRANSPORTES LTDA

Brasília, 24 de janeiro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por VIA AEREA TRANSPORTES LTDA, CNPJ - 01.204.388/0002-96, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 23/06/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 02538/2013/SSO, pela autuada *apresentar documentação com informações incompletas para o transporte de artigo perigoso*. A infração após convalidação em sede de segunda instância ficou capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c seções 175.17 e 175.57(b) do RBAC 175.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 72/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2628173**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **VIA AEREA TRANSPORTES LTDA, CNPJ - 01.204.388/0002-96**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02538/2013/SSO, capitulada no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c seções 175.17 e 175.57(b) do RBAC 175, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de uma circunstância atenuante e a inexistência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.015985/2013-46 e ao Crédito de Multa 656534164.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/01/2019, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2628473** e o código CRC **038A4EE8**.

Referência: Processo nº 00065.015985/2013-46

SEI nº 2628473